

Coleção Experiência Acadêmica

19

DEBATES CONTEMPORÂNEOS
SOBRE DIREITO DE FAMÍLIA

Claudia Gay Barbedo
(Org.)



Editora UniRitter
Laureate International Universities®

REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE: APROXIMAÇÕES ENTRE BRASIL E ESPANHA

*Raquel da Silva Silveira*¹

*Henrique Caetano Nardi*²

*Claudia Gay Barberdo*³

1. Introdução

A violência contra a mulher em suas relações de intimidade é um dos problemas sociais que frequentemente leva à separação conjugal. É também nesses momentos em que a vulnerabilidade feminina ganha contornos trágicos, sendo a ameaça e o homicídio das mulheres por parte dos maridos, companheiros ou namorados, uma constante nas estatísticas e na mídia. Além dos aspectos jurídicos envolvidos, esse tipo de violência contra a mulher também tem sido reconhecido como um desafio para o campo da saúde, pois os danos psíquicos de experiências cotidianas de subordinação e de humilhação nas relações de intimidade acabam por expressar-se em sofrimento psíquico e sequelas físicas. A violência psicológica, moral e sexual expressa na Lei Maria da Penha nem sempre aparece nos processos judiciais, ficando inúmeras vezes silenciosamente mascaradas em patologias descritas nos prontuários médicos. A vergonha, o medo, e muitas vezes, a dificuldade em se reconhecer como vítimas de uma situação de violência impedem que muitas mulheres busquem ajuda especializada.⁴

Apesar das inúmeras conquistas jurídicas e sociais do coletivo de mulheres nas sociedades ocidentais democráticas, esse tipo de violência ainda persiste, uma vez que “a letra fria da lei” não tem, por si só, o condão de alterar comportamen-

¹ Psicóloga, professora do Centro Universitário Ritter dos Reis, doutoranda em Psicologia Social e Institucional/UFRGS.

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional da UFRGS.

³ Advogada, professora do Centro Universitário Ritter dos Reis, mestre em Ciências Criminais/PUCRS.

⁴ Para aprofundamento nessa temática remetemos aos estudos de SAGOT, Montserrat. *A Rota Crítica da Violência Intra-familiar em Países Latino-Americanos*. IN: MENEGUEL, Stela (Org.). *Rotas Críticas: mulheres enfrentando a violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

tos construídos ao longo de uma história marcada pelo poder patriarcal. As teóricas feministas têm produzido largo material conceitual para analisarmos esse fenômeno, propondo discussões políticas que buscam a transformação social e o fim da violência, entretanto esta produção acadêmica tem sido pouco incorporada na formação dos profissionais do direito e áreas afins.

Buscando contribuir para suprir esta lacuna, o objetivo desta escrita é compartilhar reflexões sobre a interface entre aspectos jurídicos e psicológicos que envolvem situações de violência contra a mulher nas relações de intimidade. Este capítulo é fruto de trabalhos de extensão e de pesquisa que, desde 2005, tem atuado de forma interinstitucional (UFRGS-UniRitter) e interdisciplinar nessa temática. Nesta direção iremos explorar as conquistas jurídicas específicas nesta área, bem como apresentar os conceitos de gênero e de interseccionalidade, os quais potencializam a análise da violência contra a mulher.

A partir de uma pesquisa de doutorado sanduíche em Psicologia Social e Institucional/UFRGS⁵, a qual possibilitou uma estada de quatro meses na Espanha, junto ao Departamento de Ciências Criminais da Universidade de Sevilha e ao Poder Judiciário Espanhol, no período entre novembro e março de 2012, este trabalho também apresenta informações comparativas iniciais, uma vez que Brasil e Espanha têm legislações específicas semelhantes destinadas ao combate e prevenção da violência contra a mulher. A comparação com outra sociedade busca possibilitar um olhar de estranhamento em nossas práticas (CASTEL, Robert, 2001), a qual potencializa, como nos ensinou Michel Foucault (1994), a nos fazer pensar diferentemente do que pensamos, buscando identificar novas saídas para antigos problemas e desnaturalizar as formas consolidadas de proceder.

2. Violência Doméstica ou Violência de Gênero?

Contextualizações sobre as potencialidades dos conceitos

Apesar da configuração do Estado Moderno ter como um dos seus dogmas de constituição do contrato social a noção de que a violência passaria a ser monopólio de um Estado regulador e garantidor de direitos, nas relações de intimidade a violência não deixou de constituir as bases da família patriarcal. Segundo Karin Smigay (1989),

⁵ Esse estágio de doutorado foi financiado pela CAPES/Fundação Carolina.

uma das maiores dificuldades em enfrentarmos esse tipo de situação é que a norma das relações familiares foi instituída em práticas violentas de subordinação da mulher. Desta forma, a transformação da dominação masculina e suas expressões agressivas em algo que deveria ser eliminado, por constituir-se em violação de direitos da mulher, não seria um objetivo fácil de alcançar.

Em uma análise feminista sobre a Teoria do Contrato Social de Rousseau no mundo ocidental, Carole Pateman (1993) propõe que se analise o casamento como um contrato sexual altamente desvantajoso para as mulheres, pois foram consideradas cidadãs de segunda classe, sendo totalmente subordinadas às necessidades do marido, tanto materiais (o trabalho doméstico) quanto sexuais.

Nesse percurso histórico de dominação masculina (BOURDIEU, Pierre, 2007), não faltaram vozes femininas que se levantaram na luta pela igualdade, como por exemplo, Olympe de Gouges, com sua Declaração dos Direitos das Mulheres e da Cidadã, de 1791, justamente por reconhecer que a Declaração dos Direitos dos Homens (1791) não atentava para as desigualdades que constituíam as relações sociais estabelecidas, apesar dos ventos de transformação da ordem social que a Revolução Francesa impunha. Por seus escritos e suas atitudes críticas à forma de condução do processo revolucionário, em 1793 foi guilhotinada. Outra precursora do movimento feminista foi Mary Wollstonecraft, que escreveu "A Reivindicação pelos Direitos das Mulheres" (1793), que segundo Sônia Corrêa (2001), foi uma das primeiras críticas abertas às ideias patriarcais de Rousseau.

No século XIX, outras lutas políticas importantes vão se travar para a consolidação dos Estados-Nação e o reconhecimento dos direitos civis. Apesar do aparecimento de um discurso político que pregava a liberdade e a igualdade, ainda convivemos por muito tempo com a escravidão e com a colonização. Nesse contexto de lutas pela emancipação dos seres humanos, novamente as vozes das mulheres se fizeram ouvir, justamente lutando pelo direito de não serem excluídas da possibilidade de participação na vida política. A luta pelo sufrágio universal nos EUA foi um dos momentos de visibilização da articulação do movimento feminista nas sociedades ocidentais.⁶

No campo teórico, Karl Marx e Friedrich Engels analisaram os impactos da

⁶ Para maior aprofundamento sobre essa temática remetemos ao trabalho de Zina Abreu (2002).

nova ordem econômica e Engels (2003) publicou um estudo importante que denunciava a articulação da família patriarcal com o sistema econômico e a consequente legitimação da opressão do marido sobre a esposa como um equipamento social para manutenção do capitalismo.

Mas será o século XX que permitirá o campo de possibilidades de conquistas mais significativas para o coletivo das mulheres. De acordo com Raquel Osborne (2009), podemos considerar a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 o primeiro marco jurídico na luta contra as desigualdades e injustiças, abrindo brechas para novas reivindicações.

Nesse cenário de emergência de novos sujeitos de direitos (BOBBIO, Norberto, 2004), as discussões político-teóricas do movimento feminista vão se fortalecer. Além disso, o desenvolvimento de métodos contraceptivos altamente eficazes, como a pílula (década de 1950-60), possibilitou a separação do exercício da sexualidade das mulheres da função biológica da procriação. Na esteira dessa conquista, os direitos sexuais são revisitados: inicia o enfraquecimento do tabu da virgindade feminina para o casamento, o divórcio emerge como uma possibilidade jurídica assim como a obrigatoriedade das relações heterossexuais também passa a ser tencionada pelo movimento gay.

Segundo Simone de Beauvoir (2003), a mulher seria o segundo sexo, ao qual não foram dados os mesmos direitos, e que essa subalternidade não seria algo da natureza biológica e sim uma produção social. Seu enunciado “não se nasce mulher, torna-se mulher”, tornou-se um dos motes principais para discussões teóricas que pretendem desconstruir a naturalização dos discursos que legitimaram a opressão do sexo feminino.

Desta forma, estavam dadas as bases para a emergência do conceito de gênero, o qual tem por finalidade trazer para o campo das disputas políticas as desigualdades entre homens e mulheres. Se por muito tempo o patriarcado (SAFFIOTI, Heleieth, 2005) e a dominação masculina (BOURDIEU, Pierre, 2007) foram legitimados por uma suposta superioridade biológica do homem sobre a mulher, agora a própria “natureza” de homens e mulheres é problematizada em termos de construção social daquilo que consideramos feminino e masculino.

Joan Scott (1995) afirmou que o gênero é a primeira forma de instituímos a hierarquia das relações de poder entre homens e mulheres, pois vamos marcar diferenças de comportamentos e de escolhas que continuam a distribuir os “papéis” sociais superiores para os homens e os “papéis” sociais inferiores para as mulheres.

Gayle Rubin
a qual propôs
masculina” e
ro foi produzi
inovadora foi
que colocavam
Strauss, 1982).
a constituição
pontos centra
b) existe a ne
tos seriam a c
forma, toda e
gênero, será d
há a exclusão
tivos de exclu
experiências v
travestis. Dest
para constitui
autora, o tabu
Strauss e Freu
o caráter de n
dessas respect
Na esteira
entre outras,
linearidade se
de gênero, as
Consolidar
homens e mu
a ser visibiliza
de mulheres,
dio feminino,
gênero (OCKR
A partir de
cidas mulher

Gayle Rubin (1993) é outra teórica feminista importante nas discussões de gênero, a qual propôs um deslocamento de análise da tradicional expressão da “dominação masculina” e do “patriarcado” para compreender as formas como o sistema sexo/gênero foi produzindo modos de nos constituirmos enquanto sujeitos. Sua contribuição inovadora foi apontar para o caráter heteronormativo das teorias antropológicas que colocavam a troca de mulheres como fundante para a sociedade humana (Lévi-Strauss, 1982), assim como dos pressupostos da psicanálise (fundada por Freud) para a constituição do sujeito. O caráter heteronormativo dessas teorias aponta para dois pontos centrais: a) a heterossexualidade é considerada a norma das relações sexuais, b) existe a necessidade de diferenciação explícita entre os sexos. Esses dois elementos seriam a condição de possibilidade para a existência da sociedade. Dito de outra forma, toda existência humana que não for heterossexual e que não alinhe sexo e gênero, será classificada como anormal, doentia ou criminoso. Nesse preceito teórico, há a exclusão de outras possibilidades de existência, produzindo estereótipos negativos de exclusão, de marginalidade e consequentes vivências de violências. Essas são experiências vividas, por exemplo, por pessoas homossexuais, lésbicas, transexuais e travestis. Desta forma, Gayle Rubin (1993) visibilizou que anterior ao tabu do incesto para constituição da sociedade, existiu a proibição da homossexualidade. Para essa autora, o tabu da homossexualidade é um elemento que não foi explicitado por Lévi-Strauss e Freud. Essa invisibilização em suas teorias aponta para a complacência com o caráter de reafirmação da dominação, ao mesmo tempo masculina e heterossexual, dessas respectivas obras.

Na esteira de Gayle Rubin, as feministas Joan Scott, Donna Haraway, Judith Butler, entre outras, vão complexificar o conceito de gênero, desnaturalizando a coerência da linearidade sexo-gênero-desejo e reforçando o caráter essencialmente político das relações de gênero, as quais só podem ser compreendidas no interior das relações de poder.

Consolidado o conceito de gênero para analisarmos as relações de poder entre homens e mulheres, as expressões de violência cometidas contra mulheres começam a ser visibilizadas como violação de direitos humanos. Os estupros de guerra, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, a mutilação da genitália feminina, o infanticídio feminino, as lapidações públicas de mulheres ganharam estatuto de violência de gênero (OCKRENT, Chistine, 2011).

A partir do reconhecimento público da vulnerabilidade específica das pessoas nascidas mulheres, o movimento feminista passa a denunciar as violências que acontecem

no âmbito da vida privada. Um dos lemas importantes do movimento será pensar o “privado como político” (SMIGAY, Karin, 1989). Passa-se a visibilizar as humilhações e agressões cometidas pelos maridos contra suas esposas como algo que não pode mais ser tolerado. Outro ponto significativo de problematização vai recair sobre as práticas do sistema Judiciário, as quais demonstravam certa benevolência para com os crimes ditos “passionais”, os quais tinham como desfecho absolvições de homens que cometiam homicídios de suas mulheres em “defesa da honra” (PASINATO, Wânia, 2004; LARRAURI, Elena, 2008). Assim como nos casos de estupro, em que a conduta da vítima era avaliada de acordo com sua vida pregressa. Segundo Myrian Moreno (1996), nos estudos de vitimologia clássicos existia a classificação das vítimas decentes, consideradas realmente vítimas, e aquelas que contribuíam para a consumação do crime.

Nesse contexto, a temática da violência doméstica contra as mulheres tem sido uma das nomeações recorrentes para tentar identificar e enfrentar essas situações. Todavia, algumas estudiosas feministas (DEBERT, Guita e GREGORI, Maria, 2008) têm alertado para os riscos de se utilizar o termo violência doméstica, pois o mesmo remete inicialmente ao ambiente onde as violências ocorrem, deixando de explicitar que estão em jogo relações de poder que foram instituídas socialmente no sistema sexo/gênero, portanto, num jogo político de legitimação da opressão. Outra expressão que seguidamente aparece é a da violência intrafamiliar, a qual também carrega alguns riscos importantes. Salientamos, por exemplo, a sua amplitude com relação às possíveis posições dos/as agentes que cometem as agressões, ou seja, qualquer situação de violência entre os membros da família pode ser categorizada como intrafamiliar. Assim sendo, produz-se um discurso que aborda a violência como algo emergente nas relações humanas, ou seja, uma expressão natural da humanidade, em que se poderia pensar, inclusive, numa certa igualdade de vulnerabilidades entre as pessoas de uma mesma família.

Ainda que expressões de violência constituam a história dos seres humanos, não se pode esquecer que sua análise precisa ser elaborada de forma contextualizada sócio-historicamente e contingencialmente, pois existem muitos fatores de ordem estrutural e não apenas “psíquicos” que contribuem para sua aparição ou não. Assim como a violência não será valorizada da mesma forma se a vítima for homem, mulher, ou ainda, se heterossexual, homossexual, travesti ou transexual.

Lia Machado (2001) produz uma interessante análise sobre a persistência de comportamentos agressivos nas sociedades pacificadas, em que a produção do gênero mas-

culino per
Lang (2001
dominação
nos ritos gr
de forma m
aponta tam
De
cisão termi
no sentido
os processo
estão relac
mas relacõ
lenciadas.
pois sempre
instituídas
Os
trafamiliar”
mente, tod
da categori
(1995). Alé
demasiada
vidualizant
Ka
definição m
as situações
com os ava
norma hete
expressão v
les ou aque
múltiplas a
de homofob
demos que
violência d
Antes d

culino permanece vinculada à valoração positiva da violência. Segundo Daniel Welzer-Lang (2001), a constituição da masculinidade está inscrita em rituais de violência e de dominação, apontando a forma como os homens aprendem a ser violentos inicialmente nos ritos grupais de aprendizagem da masculinidade, que inclui nas nossas sociedades, de forma mais ou menos violenta, a dominação de outros homens e das mulheres. Ele aponta também para a relação íntima entre a dominação masculina e a homofobia.

Desta forma, o cuidado das feministas em apontar a necessidade de uma precisão terminológica no enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres vem no sentido do que Michel Foucault propôs sobre a analítica do poder. Para esse autor, os processos de subjetivação vão ser produzidos em relações de saber-poder, as quais estão relacionadas aos discursos disponíveis de cada época e que vão iluminar algumas relações como verdadeiras e legítimas e outras possibilidades relacionais serão silenciadas. Além disso, Michel Foucault reconhece que a vida é um campo de disputas, pois sempre existem discursos-verdades que se confrontam e formas de dominação instituídas sendo tencionadas por processos de resistência.

Os riscos e perigos das denominações “violência doméstica” e/ou “violência intrafamiliar” são muitos, mas destacamos o quanto nelas não está contida, necessariamente, todo o arcabouço de lutas e conquistas do movimento feminista e da utilidade da categoria gênero para uma análise histórica crítica, como proposta por Joan Scott (1995). Além disso, a adjetivação da violência como doméstica e intrafamiliar remete demasiadamente ao campo privado, bem como a uma excessiva psicologização individualizante das relações humanas.

Karin Smigay (1989) é uma das autoras brasileiras que se preocupa com uma definição mais acurada, chamando de violência de gênero nas relações de intimidade as situações agressivas que envolvem as mulheres e a instituição familiar. Atualmente, com os avanços dos estudos sobre a sexualidade, em que se analisa criticamente a norma heterossexual da família patriarcal, tem-se expandido a compreensão de que a expressão violência de gênero não é sinônima de violência contra a mulher, pois aquelas ou aqueles que se afastarem dos padrões heterossexuais também serão alvos de múltiplas agressões em virtude do sistema sexo/gênero, como por exemplo, nos casos de homofobia, que pode ser categorizada como violência de gênero. Assim, compreendemos que o mais adequado e mais preciso neste campo seria a utilização do termo violência de gênero contra as mulheres nas relações de intimidade.

Antes de terminarmos esse item, entendemos ser importante não esquecermos

o alerta das teóricas lésbicas (WITTIG, Monique, 2002) sobre o silenciamento que a heterossexualidade compulsória vai produzir sobre as relações de intimidade do casal de mulheres. Ainda que a Lei Maria da Penha expresse que essa legislação também protege a mulher vítima na relação homossexual, quando se debate a violência de gênero contra a mulher nas relações de intimidade abarcada pela legislação brasileira, acaba-se priorizando os relacionamentos heterossexuais entre homens e mulheres. Em nosso percurso junto ao judiciário porto-alegrense, desde 2005, ressalta-se que há uma quase invisibilidade dos casais de lésbicas em acessarem o sistema judicial, fator que merece análises especializadas, mas que não é foco deste trabalho.⁷

3. A necessária articulação de Diferentes Marcadores Sociais de Diferenciação: a interseccionalidade gênero – classe - raça

A violência de gênero contra a mulher é um fenômeno mundial que tem sido abordado exaustivamente. A maioria dos estudos que discutem essa temática é enfática em apontar que ela acontece em todas as classes sociais, em todas as culturas, independente de raça, de idade, de religião ou de qualquer outro marcador de diferenciação.

Entende-se que esse enunciado teve seu valor para consolidação de um forte conjunto de medidas políticas que uniram forças em prol de denunciar as vulnerabilidades que o conjunto das mulheres do mundo estava exposto. Todavia, o tema da igualdade entre as pessoas não é algo fácil de conquistar, e logo emergiram discussões teóricas que apontavam a fragilidade desse enunciado sobre a categoria mulher como um sujeito coletivo e homogêneo, mostrando as diferenças nas relações de poder entre as mulheres.

Para Joan Scott (1995), uma transformação social mais aguda só se dará se conseguirmos reconhecer que as categorias de homem e mulher são simultaneamente vazias e transbordantes. A autora sugere que o gênero tem que ser redefinido e reestruturado em conjunção com uma visão de igualdade política e social que inclui não só o sexo, mas também a classe e a raça. Quanto a esse ponto, Heleieth Saffioti (2005) ressalta a importância de visibilizar as relações entre sexismo e racismo, afirmando que eles são irmãos gêmeos, constituindo um enovelado de complexidades.

⁷ Para discussão sobre essa temática, remetemos ao trabalho de Leonor Cantera (2007).

Ou seja, quando se discute a violência de gênero contra a mulher é importante analisar que existem outros fatores sociais que vão produzir maior ou menor vulnerabilidade. Ainda que as situações de violência estejam presentes em todos os estratos sociais, as determinações econômicas-culturais que envolvem a materialidade da vida, como discutida por Marx e Engels no conceito de classe, bem como os preconceitos raciais que afetam as pessoas não brancas (SOUZA, Neusa, 1990) não podem ser invisibilizados quando se pensa na complexidade de elementos que entram em jogo na hora em que uma mulher tenta sair de uma situação de opressão e de violência em suas relações de intimidade.

No Brasil, em virtude dos jogos políticos da escravidão, a população negra brasileira constitui-se como altamente vulnerável do ponto de vista econômico e educacional. Com relação a esse ponto, Antônio Guimarães (2006, p. 280) retoma o argumento de Carlos Hasenbalg e Nelson V. Silva do “círculo cumulativo de desigualdades”, desenvolvido na década de 1970:

Com base na análise de dados censitários (ou de amostras domiciliares) de renda, educação, naturalidade, origem rural ou urbana, ocupação, ocupação dos pais, estado de residência, cor e outros, eles demonstraram, de modo estatisticamente irreprochável, que a cor dos indivíduos tinha grande peso na explicação da pobreza na sua reprodução. A pobreza teria, portanto, as cores preta e parda.

Na história do movimento negro norte-americano há um episódio singular que demonstra essa desigualdade entre as mulheres. Numa assembleia em que se debatia a possibilidade ou não de estender o direito de votar às mulheres, um dos homens oradores contrário a tal direito, apresentava como um dos seus argumentos a fragilidade absoluta do ser mulher, que não se mostrava nem mesmo capaz de ultrapassar um simples obstáculo cotidiano, como por exemplo, saltar por uma poça d'água na rua sem a ajuda de um cavalheiro. Diante desse comentário, uma ex-escrava negra, Sojourner Truth, decidiu tomar a palavra para contra-argumentá-lo. Quando essa mulher levantou-se em direção à tribuna, o conjunto de mulheres brancas ficou constrangido e demonstrou descontentamento em que uma ex-escrava pudesse falar em nome delas. Contudo, a líder das mulheres permitiu que falasse e ela proclamou um discurso histórico intitulado: “Acaso não sou uma mulher?” (MABEE, Carleton, 1993).

A pergunta inquietante de uma ex-escrava negra sobre sua experiência de vida, que em muito diferia da representação vigente sobre o “sexo frágil”, mas que nem por

isso lhe excluía da categoria “mulher” será um dos motes do movimento de mulheres negras norte-americano. Inserida nessa direção, Kimberlé Crenshaw (2001) será uma das autoras que dará visibilidade ao conceito de interseccionalidade, com o propósito de oferecer uma ferramenta teórica para análise das desigualdades que atingem diferentemente o conjunto das mulheres.

Segundo essa autora (2002, p. 177), “a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação”. Kimberlé Crenshaw propõe que existem eixos de poder estabelecidos pelo patriarcado, pelo racismo e pela luta de classes e constrói a imagem de um cruzamento de avenidas, em que o fluxo dos tráfegos vai definir a multiplicidade de opressões as quais a pessoa estará submetida, definindo mais ou menos ‘poder’ em suas relações.

María Lugones (2008) aponta que o conceito de interseccionalidade permite que se veja o que não seria visível caso as categorias de gênero e de raça estivessem conceitualizadas de forma separada. Para essa autora, o “sistema moderno-colonial de gênero” produziu nas mulheres não brancas um processo dual de subordinação de gênero e de inferiorização racial.

Na realidade espanhola, a categoria interseccionalidade gênero/raça tem sido utilizada para analisar as desigualdades no campo do trabalho. Em virtude do grande número de imigrantes que procuravam a Espanha, Carlota Puig (2009) demonstrou como em meados dos anos 1990 se intensificaram os processos de “internacionalização da reprodução”. O trabalho doméstico parece ser uma das únicas possibilidades de trabalho para as mulheres imigrantes, independente de suas trajetórias individuais e níveis de escolarização. Esse estudo apontou que os “trabalhos de mulheres” menos valorizados, tanto o doméstico quanto a prostituição, acabam sendo a porta de entrada das mulheres oriundas da região Sul do globo para os países do Norte.

No caso brasileiro, se pensarmos nesta sinergia de discriminações, podemos afirmar que o discurso feminista que denunciou as restrições binárias do mundo em homens/espacos públicos versus mulheres/espacos privados não tem o mesmo impacto na vida das mulheres negras. Grande parte delas ainda continua restrita ao mundo privado, pois muitos dos postos de trabalho que lhes são destinados ainda são de empregadas domésticas e diaristas. Salienta-se que esta ainda é uma profissão que não tem todos os direitos trabalhistas assegurados em nossa legislação. Nessa direção, a análise preliminar de dados do documento “Retrato das desigualdades de gênero

e raça” (SPM-IP) majoritariamente

Nesse sentido, a interseccionalidade

O título principal da pesquisa é a necessidade de discutir as desigualdades das mulheres negras no Brasil, estabelecido nos estudos internacionais. Portanto, a pesquisa busca identificar os marcadores sociais que afetam a universalização de três grandes áreas: a saúde, a educação e o trabalho. Assim sendo, a pesquisa busca identificar a mulher nas relações com as culturas, as tradições e as práticas da mesma.

Para quem busca entender a vulnerabilidade das mulheres, a pesquisa busca estabelecer uma base teórica e metodológica para a análise das desigualdades de gênero e raça.

Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – Instituto de Políticas e Gestão da Diversidade – setembro de 2008.

e raça" (SPM-IPEA, 2008), afirma que "o trabalho doméstico remunerado no Brasil é majoritariamente desempenhado por mulheres negras".⁸

Nesse sentido, Sueli Carneiro (2001) nos provoca a pensar na importância da interseccionalidade gênero/raça na temática da violência contra as mulheres brasileiras:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estão falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhozinhos e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação.

O título principal deste artigo é "Enegrecer o Feminismo", apontando para a necessidade de discussões teóricas que abordem as especificidades da violência contra as mulheres negras. É nesse contexto que o conceito de interseccionalidade tem sido fortalecido nos estudos que pretendem combater as diversas formas de desigualdade social. Portanto, ainda que haja opressões comuns às mulheres como um todo, existem marcadores sociais de diferenciação que não podem ser negligenciados numa suposta universalização do ser mulher. Diversos estudos sociais têm apontado à prevalência de três grandes marcadores que produzem desigualdades: a classe, o gênero e a raça. Assim sendo, ainda que a luta feminista para enfrentar a violência de gênero contra a mulher nas relações de intimidade tenha destacado a sua constância nas mais variadas culturas, não se pode imaginar que as possibilidades de resistência sejam vivenciadas da mesma forma por todas as cidades.

Para quem trabalha no atendimento jurídico a mulheres vítimas de violência torna-se fundamental desenvolver um olhar crítico e atento ao processo interseccional de vulnerabilidades, pois a possibilidade do acesso à justiça não é vivenciado de forma

⁸ Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 3.ed. – Análise preliminar de dados. Secretaria especial de políticas para mulheres – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para mulheres Brasil – setembro de 2008. p. 10.

igualitária para todas as mulheres. Roger Raupp Rios (2008) aponta que existem processos de discriminação indiretos e institucionais que vão atingir de forma importante as pessoas não brancas e pobres, constituindo possibilidades diferenciadas de exercício da cidadania. Ele se apoia no conceito de transparência elaborado por Bárbara Flag, em que haveria uma suposta neutralidade nos serviços judiciais, nos quais as questões raciais e econômicas seriam vistas como irrelevantes, já que somos todos iguais perante a lei. Todavia, o que essa autora vai salientar é que em virtude da maioria dos/as operadores/as do direito ser branco/a, de classe econômica e nível educacional mais elevados, a experiência das múltiplas opressões vivenciadas por pessoas não brancas e pobres não encontra reconhecimento, já que existe um jogo de transparência/opacidade na noção legal de igualdade de direitos. Joan Scot (2005), nesta direção, aponta que em uma universidade americana, depois de os defensores/as contrários ao sistema de cotas terem conseguido acabar com a presença de cotistas, eles comentaram como o fim deste “sistema discriminatório” teria acabado também com os debates em torno da questão racial. A autora comenta que devido ao fato de agora todos/as serem brancos/as na universidade novamente, ficava “transparente” que não havia mais problema racial.

Ainda nesta direção, cabe lembrar que em recente decisão internacional do Comitê das Nações Unidas para Eliminação da Discriminação contra Mulheres (CEDAW – 49ª sessão, julho/2011), o estado brasileiro foi considerado responsável pela morte de Aylene da Silva Pimentel Teixeira, 28 anos, grávida de 6 meses. Ela faleceu devido à negligência e a demora no atendimento médico-hospitalar diante das complicações de sua gravidez. Houve a compreensão de que se tratou de um caso de violação de direitos da mulher, no qual a discriminação racial e econômica contribuiu para o desfecho fatal, pois se tratava de uma mulher negra e pobre. Esse foi o primeiro caso de mortalidade materna analisado internacionalmente, além disso, visibilizou a importância que o conceito de interseccionalidade vem produzindo na luta pelos Direitos Humanos.⁹

⁹ A decisão completa está disponível em: <<http://reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/Almeida%20v.%20Brazil%20Decision.pdf>>.

As conquistas que inicia em... malmente ga... mental, a alfa... do exercício e... política bras... até 1990. Ou... siderada par... subordinaçã... (1962) é que... 1977, o Bras... social de que... Especializad... tar que proc... continuasse... as mulheres... sistema polí... em virtude... cado e justi... das Mulher... relações de... de denúncia... de violênci... A partir... passam a vi... nações e as... a eliminaçã... vigor em 19...

¹⁰ Retiremos a... Rio de Janeiro...

4. Legislações Específicas para situações de violência de gênero contra as mulheres: a Lei 11.340/06 (Maria da Penha) e a Lei Orgânica Espanhola 1/2004

As conquistas de direitos das mulheres brasileiras têm tido uma trajetória jurídica que inicia em 1934, com o direito ao voto. Cabe destacar que esse foi um direito formalmente garantido ao povo brasileiro, mas que carregava um pré-requisito fundamental, a alfabetização, que acabava por excluir a maior parte da população brasileira do exercício efetivo desse direito. Além disso, os processos ditatoriais e autoritários da política brasileira, também solaparam o sufrágio universal da maioria da população até 1990. Outro dado histórico importante é que até 1962 a mulher casada era considerada parcialmente incapaz, pois o casamento impunha uma situação jurídica de subordinação ao marido. Somente com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (1962) é que a esposa passa a ter direito, juridicamente, a uma maioridade civil. Em 1977, o Brasil aprova a lei do divórcio, abrindo a possibilidade de reconhecimento social de que o casamento poderia ser desfeito. Em 1985 é criada a primeira Delegacia Especializada para as mulheres em São Paulo, as quais foram implementadas para evitar que processos de revitimização das mulheres em situação de violência de gênero continuassem a se perpetuar. O movimento feminista foi responsável por apontar que as mulheres vítimas de estupros eram novamente vitimizadas quando procuravam o sistema policial, pois o fato de terem sido estupradas era questionado e minimizado em virtude de seus comportamentos e vestuário, que supostamente teriam provocado e justificariam a ocorrência do crime. Interessante salientar que as Delegacias das Mulheres não foram elaboradas para enfrentar a violência experimentada nas relações de intimidade e/ou familiares, mas logo passaram a ser um local importante de denúncias de esposas contra os abusos de seus maridos. Por muito tempo esse tipo de violência ficou invisibilizada na privacidade da instituição familiar.¹⁰

A partir do final dos anos de 1970, as declarações e as conferências internacionais passam a visibilizar a necessidade de estratégias mundiais para combater as discriminações e as violências contra as mulheres. Em 1979 é elaborada a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a qual entra em vigor em 1981. Nesta direção, em 1985 é realizada a III Conferência das Nações Unidas

¹⁰ Remetemos ao trabalho de SOARES, Bárbara. **M. Mulheres Invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

sobre a Mulher, em Nairobi, que reafirma a necessidade da luta contra a discriminação e violência. Esses documentos internacionais estavam focados em denunciar e alertar as nações sobre as situações de violência que viviam grande parte das mulheres ao redor do mundo. Todavia, a questão da violência de gênero contra a mulher nas relações de intimidade, ou seja, aquela vivenciada no âmbito privado, somente ganha reconhecimento como uma questão pública e política na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993, a qual aprovou a Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher. De acordo com Raquel Osborne (2009):

Sólo a partir de entonces se empieza a reconocer que también los estados son responsables de las violaciones de derechos humanos de puertas adentro. Hasta ese momento se habían desentendido por completo de todo lo que fueran violaciones, abusos sexuales, malos tratos o mutilación genital femenina.

Os movimentos feministas conquistam o reconhecimento jurídico de que o "privado é político" (SMIGAY, Karin, 1989, 2002), além disso, consolidaram a assimilação do conceito de gênero para pensar as desigualdades nas relações de poder entre homens e mulheres, possibilitando a problematização e enfrentamento da subordinação feminina (RUBIN, Gayle, 1993). Segundo Raquel Osborne (2009) é fundamental destacar a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada pelas Nações Unidas, conhecida como a Conferência de Beijing, em 1995, por ter explicitado que qualquer tipo de violência contra a mulher, pública ou privada, constituía-se como violação dos direitos da mulher. Contextualizado por esse discurso jurídico internacional é que o século XXI acolherá a emergência de legislações específicas no enfrentamento da violência contra a mulher nas relações de intimidade. As práticas de dominação puderam ser nominadas como violências, abrindo-se espaços para a discussão de formas mais igualitárias e menos opressoras às mulheres. Nesta direção, visibilizou-se que o ambiente familiar era o local mais violento para as mulheres, sendo a relação conjugal um campo propício para a naturalização de práticas agressivas. Como consequência, a violência praticada contra as mulheres no ambiente doméstico passou a ser considerada violação de Direitos Humanos (SOARES, Bárbara, 1999).

A Espanha, seguindo este movimento mundial, promulgou uma lei que combate a violência de gênero em 2004, dando prioridade para as situações de violência nas relações conjugais. Além do contexto internacional de conquistas do movimento

feminis
papel in
da lei e
uma m
tinha vi
ex-mari
A le
juizado
co a vio
das res
violênci
nista ali
mas ver
os crim
um crim
que a m
testemu
ou não
nação d
vítima,
de qual
assim o
práticas
vida ínti
Cons
cas púb
violênci
financi
(OSBOR
tuindo e

As mulher
este o núme

feminista no mundo ocidental, Raquel Osborne (2009) salienta que a mídia teve um papel importante na construção de um campo político propício para a promulgação da lei espanhola, destacando a excelente cobertura dada ao caso de Ana Orantes, uma mulher que havia denunciado em um programa de televisão as violências que tinha vivido durante o seu casamento, e que foi brutalmente assassinada pelo seu ex-marido, pouco depois da reportagem ter sido veiculada, em 1997.

A legislação espanhola adotou o conceito de gênero em sua denominação, criando juizados especializados em Violência contra a Mulher e tornando um crime específico a violência perpetrada contra as mulheres nas relações de conjugalidade. Apesar das ressalvas teóricas sobre a utilização da vitimização da mulher nas situações de violência de gênero (CAMPOS, Carmen e CARVALHO, Salo, 2011), o movimento feminista aliou-se ao discurso jurídico penal para consolidar a dicotomia mulheres-vítimas versus homens-agressores, passando a exigir uma punição mais rigorosa para os criminosos. Desta forma, a legislação espanhola tornou a violência de gênero um crime, e por consequência, uma ação penal pública incondicionada, ou seja, em que a mulher vítima depois de feito o comunicado da situação de violência passa a ser testemunha no processo, sem possibilidade de intervenção direta no prosseguimento ou não da ação penal, na qual o Estado é o autor do processo. No caso de condenação do agressor, essa legislação imputa uma pena acessória de afastamento da vítima, por período determinado, a qual implica no impedimento da continuidade de qualquer tipo de relacionamento do agressor com a vítima, mesmo que a mulher assim o deseje (ROMERO, Francisco, 2010). Essa é uma diferença significativa com as práticas judiciais brasileiras, havendo uma tutela maior do Estado espanhol sobre a vida íntima da mulher.

Consoante com as proposições dessa legislação específica foram criadas políticas públicas importantes de suporte para que a mulher possa sair da situação de violência, como casas abrigos, serviços psicológicos e assistenciais às vítimas e apoio financeiro permanente para os casos de mulheres dependentes economicamente (OSBORNE, Raquel, 2001). O aparato da segurança pública especializou-se, constituindo equipes capacitadas em violência de gênero¹¹ e dispositivos de controle de

¹¹ As mulheres vítimas de violência recebem cartões com apenas o nome de uma mulher e um número de telefone, sendo este o número do órgão policial especializado em violência de gênero.

segurança sobre as atitudes dos agressores, com casos inclusive de monitoramento eletrônico da movimentação dos homens que apresentam maiores riscos, bem como fornecimento de celulares para as vítimas com comunicação direta com os órgãos policiais específicos. Salienta-se que essas políticas foram implementadas num período de governo de esquerda, em que a política de bem estar social ainda estava fortalecida. Devido à crise econômica mundial que tem afetado sobremaneira a comunidade europeia, as eleições nacionais de 2012 levaram ao poder um governante de direita que tem restringido as políticas públicas de bem estar social, possivelmente produzindo mudanças no cenário de enfrentamento da violência contra a mulher.

Na sociedade brasileira, a promulgação de uma legislação específica para combater a “violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar”¹² acontece no ano de 2006. O conceito de violência de gênero vai aparecer em vários momentos no corpo da lei, mas a sua denominação ganha um nome de mulher: *Maria da Penha*. A Lei 11.340 é batizada desta forma para homenagear uma brasileira que ficou tetraplégica depois de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido e que lutou na justiça internacional pela punição de seu agressor. Em decorrência disto, houve a condenação do Estado brasileiro, uma vez que era um país signatário dos tratados que se comprometeram em tomar medidas públicas de enfrentamento da violência de gênero e tinha se mostrado ineficaz na punição desse agressor (PORTO, Pedro, 2007). Essa legislação também é promulgada num governo de “esquerda”, com a figura emblemática de Lula como presidente.

Outra diferença com a legislação espanhola é que a *Lei Maria da Penha* não tem como foco apenas a relação conjugal, mas aborda todas as formas de violência contra a mulher nas relações familiares e/ou domésticas, desde que a vítima seja mulher. Inovou, no contexto nacional brasileiro, ao considerar que a violência contra a mulher pode acontecer também nas relações homossexuais, podendo ter outra mulher como agressora na situação conjugal. Desta forma, foi a primeira legislação brasileira a reconhecer as relações homossexuais em seu caráter de constituição conjugal. Outro ponto importante dessa legislação foi agregar competências jurídicas

¹² Aqui utilizo, entre aspas, a expressão de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, por ter sido a selecionada para compor, inclusive, o nome do juizado especializado brasileiro, bem como ser a expressão recorrentemente utilizada no texto legislativo da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha).

cíveis e penais no mesmo processo judicial, sugerindo a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, sem separações por tipos de crimes e/ou tempo de punição. Todavia, afirmou que nas comarcas com menos população ou onde não fossem criados os juizados especializados, que esses crimes deveriam ser tratados pelos Juizados Penais comuns. Situação semelhante a da cidade de Sevilha, na qual os casos que envolvem agressões físicas têm sido processados em juizados penais comuns.

Dentre as inovações que a *Lei Maria da Penha* produziu, ganham destaque as medidas protetivas de não aproximação do agressor da vítima, que pode culminar com a prisão preventiva do mesmo, em caso de descumprimento da medida judicial. As penas tornaram-se maiores quando as situações de violência contra a mulher acontecem nas relações de intimidade. Além desse acirramento das punições, também são apresentados aspectos preventivos e protetivos, com a proposição de criação de Centro Integrados e Multidisciplinares de Atendimento às mulheres (PASINATO, Wânia, 2008). Todavia, as políticas públicas brasileiras nesse campo ainda avançam lentamente, cabendo destacar que o auxílio econômico às mulheres vítimas não existe no Brasil. Com relação ao tipo de ação penal, até início do ano de 2012, havia a possibilidade de que alguns crimes constituíssem ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, ou seja, alguns tipos de violência são passíveis de “renúncia” das vítimas. A *Lei Maria da Penha* provocou diversas críticas no campo jurídico, sofrendo inclusive uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424). Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal decide pela constitucionalidade dessa lei. Um dos pontos centrais do debate jurídico se debruçava sobre o fato de se as lesões corporais leves¹³ deveriam ou não ser ações penais públicas incondicionadas. A decisão suprema do judiciário brasileiro foi de que o processo penal deve instaurar-se mesmo contra a vontade da vítima, sendo que ainda existem tipos de violências, como por exemplo, os casos de ameaças e injúrias, em que a mulher pode manifestar o seu desejo de “retirar a queixa”. Essa manifestação de vontade da vítima, normalmente, ocasiona o arquivamento do processo judicial. Apesar das diferenças nas legislações, o comportamento dos sistemas judiciários brasileiro e espanhol acaba apresentando várias similitudes. Por exemplo,

¹³ No Código Penal Brasileiro, o crime de lesão corporal leve refere-se a situações de agressões físicas que deixam marcas (no mínimo hematomas), e que não produzem danos físicos por mais de 30 dias. Esse tipo de violência física é um dos mais recorrentes nos processos judiciais da *Lei Maria da Penha*.

existe um grande número de absolvições e arquivamentos dos processos penais, pois ainda que na Espanha a mulher não possa interferir na instauração do processo penal, ela dispõe do direito de não testemunhar contra alguém com quem tenha relações de intimidade e convivência, conforme o artigo 416 do Código Penal Espanhol (ROMERO, 2010). Quando a mulher vítima toma essa atitude, visto que na maior parte dos casos sua declaração é fundamental para constituição de prova no processo judicial, o réu acaba sendo absolvido por falta de elementos que o incriminem. No Brasil, o que vinha acontecendo era um número massivo de arquivamento de processos por falta de elementos para constituição da punibilidade. No Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por exemplo, no período entre 2007 e outubro de 2011, houve um total de 29.149 processos arquivados, em que não houve denúncia do Ministério Público. Nos processos em que houve sentenças, ou seja, em que a situação de violência foi julgada, houve 64 condenações e 52 absolvições. Esses dados nos permitem afirmar que o caráter processual penal punitivo da legislação tem sido pouco concretizado.

Antes de finalizar esse item sobre alguns discursos jurídicos das leis debatidas aqui, cabe destacar que apontamos algumas das previsões legais das duas legislações, o que não significa que nas práticas cotidianas do judiciário, do sistema de segurança e das redes de apoio sociais realmente "a letra fria da lei" esteja funcionando. Essa ressalva é formulada a partir das informações acumuladas no percurso da pesquisa, bem como nas práticas de extensão universitária realizadas sob a coordenação desta equipe de pesquisa. Destas vivências, as quais possibilitaram o contato direto com muitas mulheres em situação de violência que buscam o amparo do sistema judiciário, é frequente escutarmos muitas queixas e denúncias sobre o que não acontece na "vida real", principalmente sobre a deficiência do atendimento policial. Em Sevilha também recolhemos informações sobre as dificuldades enfrentadas por algumas mulheres e falhas nos sistemas de segurança de proteção.

5. À Guisa de Conclusão

Temáticas complexas como a violência de gênero contra a mulher nas relações de intimidade exigem aprofundamento teórico e sensibilidade por parte daqueles/as que irão atuar nesta área. As mulheres que procuram auxílio do Poder Judiciário para cessar as situações de violência na privacidade de suas vidas, normalmente já percorreram outros caminhos na busca de solução, mas com dificuldades de concretizar as mudanças desejadas.

Nesse s
de submis
sendo a ig
nas experi
do marca
para prátic
O famoso j
desse conc
em as expe
e pelo raci
maior parte
que as mul
À guisa
mar as disc
tualizar a l
que existem
reforçam a
lação de dir
timidade ai

Referên
ABREU, Zin
na grã-bret
443-469. Di
Abreu_p. 44

BEALVOIR, S
Fronteira, 20

BOBBIO, Nor

BOURDIEU, P

CAMPOS, Ca

Nesse sentido, é fundamental estarmos aptos/as a compreender que as vivências de submissão feminina foram gestadas na longa trajetória das relações humanas, sendo a igualdade formal entre homens e mulheres algo que nem sempre se efetiva nas experiências de intimidade. Além disso, agregar a noção de interseccionalidade do marcador racial na constituição de múltiplas violações de direitos é imprescindível para práticas jurídicas que problematizem a desigualdade material no acesso à justiça. O famoso jargão jurídico de que “cada caso é um caso”, pode, de fato, se beneficiar desse conceito teórico para produzir um olhar atento às desigualdades que constituem as experiências singulares de cada mulher. Num país constituído pela escravidão e pelo racismo é fundamental transcendermos a transparência da branquitude da maior parte dos/as operadores/as do direito, com o consequente reconhecimento de que as mulheres negras vivenciam diferentes formas de acessar o poder judiciário.

À guisa de conclusão, finalizamos esta escrita reafirmando a importância de aproximar as discussões teóricas e jurídicas entre Brasil e Espanha, com o intuito de contextualizar a luta política das mulheres em nível internacional. Esse esforço demonstra que existem diferentes estratégias políticas para enfrentarmos as práticas sociais que reforçam a dominação masculina, e que por tratar-se de um tema universal de violação de direitos humanos, a violência de gênero contra a mulher nas relações de intimidade ainda impõe desafios significativos.

Referências

ABREU, Zina. **Luta das Mulheres pelo Direito de Voto**: movimentos sufragistas na grã-bretanha e nos estados unidos. Arquipélago • História, 2ª série, VI (2002) 443-469. Disponível em: <http://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p.443-469.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Tensões Atuais entre a Criminologia**

Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira. Em: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

CANTERA, Leonor. **Casais e Violência**: um enfoque além do gênero. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Revista LOLA**, Press nº 16, novembro de 2001.

CASTEL, Robert. **As Metamorfoses da Questão Social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 2001.

CÔRREA, Sônia. **Violência e os Direitos Humanos da Mulher**: a ruptura dos anos 90. Texto apresentado no Seminário Nacional de Violência contra a mulher e as Ações Municipais das Mercocidades Brasileiras. em 2001. Meio eletrônico.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. PP. 171-188. **Revista Estudos Feministas**. Vol. 10 nº 1. Florianópolis. Jan 2002.

DEBERT, Guíta Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Rev. bras. Ci. Soc.** São Paulo, v. 23, n. 66, Feb. 2008.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Centauro, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade II**: O uso dos prazeres. 7.ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1994.

GUIMARÃES, Antônio. Depois da Democracia Racial. PP. 269-287. Tempo Social. **Revista de Sociologia da USP**, V.18, n.2. Novembro. 2006.

LARRAURI, Elena. **Mulheres y Sistema Penal**: violência doméstica. Buenos Aires: Julio

César Faira

LEVI-STRAUS

Vozes, 1982

LUGONES, M

Julio-diciem

MABEE, Carl

versity, 1993

MACHADO, L

contemporâ

MORENO, M

drind: Edersa

OCKRENT, C

DIFEL, 2011.

OSBORNE, R

2009.

PASINATO, W

na solução d

_____. Vio

questão. Rev

2008 ex. 1.

PATEMAN, Ca

PORTO, Pedr

ca e Sistêmi

César Faira, 2008.

LEVI-STRAUSS, Claude. **As Estruturas Elementares do Parentesco**. 2.ed. Petropolis: Vozes, 1982.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**. Bogotá. Colômbia. Nº 9: 73-101, Julio-diciembre, (2008).

MABEE, Carleton. **Sojourner Truth: Slave, Prophet, Legend**. New York: New York University, 1993.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidades e Violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

MORENO, Myriam Herrera. **La Hora de la Víctima: compendio de victimología**. Madrid: Edersa, 1996.

OCKRENT, Christine (Org.). **O Livro Negro da Condição das Mulheres**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011.

OSBORNE, Raquel. **Apuntes sobre Violencia de Género**. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2009.

PASINATO, Wânia. **Justiça e Violência contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

_____. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. .v. 16 n. 70, p. 321-360, jan/fev. 2008 ex. 1.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PORTO, Pedro. **Violência Doméstica contra a Mulher – Lei 11.340/06 – Análise Crítica e Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PUIG, Carlota. (Org.). **Las Trayectorias Sociales de las Mujeres Inmigrantes no Comunitárias em España. Factores Explicativos de la Diversificación de la Movilidad Laboral Intrageneracional**. Barcelona: Instituto de la Mujer, 2009.

RIOS, Roger. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROMERO, Francisco M. Gutiérrez. **Medidas Judiciales de Protección de las Víctimas de Violencia de Género**: especial referencia a la orden de protección. Barcelona: Bosch, 2010.

RUBIN, Gayle. **O Tráfico de Mulheres**: notas sobre a "economia política" do sexo. ed. SOS Corpo: Recife, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia e OLIVEIRA, Suely. **Marcadas a Ferro**: violência contra mulher uma visão multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Política para mulheres, 2005.

SAGOT, Montserrat. A Rota Crítica da Violência Intrafamiliar em Países Latino-Americanos. IN: MENEGUEL, Stela (Org.). **Rotas Críticas**: mulheres enfrentando a violência. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para a análise histórica. Educação & Realidade. 20 (2): 71-99. jul/dez. 1995.

_____. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**. Florianópolis, 13(1): 11-30, janeiro-abril/2005

SMIGAY, Karin. v. (1989). **Mulheres**: (re) partidas e excluídas. Psicologia & Sociedade. 7, 11-18.

SOARES, Bárbara. M. **Mulheres Invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Neusa. **Tornar-se Negro ou As Vicissitudes da Identidade do Negro Brasileiro em Ascensão Social**. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

WELZER-LANG, Daniel. **A Construção do Masculino**: dominação masculina e homofobia. Estudos Feministas. 2001, vol.9, nº 2, p. 460-482.

WITTIG, Monique. **The Straight Mind and Other Essays**. (Capítulos: "The category of sex"; "One is not born a woman"; "The straight mind"). Boston: Beacon Press, 2002.